



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1174112-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO OLIVEIRA ORNELAS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1174112-82.2024.8.26.0100
APELANTE Leandro Oliveira Ornelas
APELADO Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA São Paulo – 11ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.385

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Desativação de conta no Instagram. Ação julgada procedente. Indenização por danos morais que não comporta majoração. Verba honorária corretamente fixada. Inaplicabilidade, no caso, do agravamento previsto no artigo 85 § 11 do CPC Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O autor pede seja elevado o valor da indenização por danos morais para ao menos R\$10.000,00, bem como alterado o critério de fixação da verba honorária.

Assim, ele afirma que o valor da indenização *“está em dissonância com a jurisprudência sobre o tema e em desconformidade com o pretendido pela parte recorrente”*, sendo que para aquele fim deve-se levar em conta *“a complexidade multidimensional dos danos extrapatrimoniais sofridos pela parte recorrente e narrados na petição inicial.”*.

O apelante pede, sejam os honorários fixados equitativamente em valor não inferior a R\$ 2.000,00 ou, caso assim não se

entenda, que referida verba seja majorada “a teor do que dispõe o art. 85 § 11 do CPC” para o percentual máximo legal.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O Magistrado reconheceu que houve falha na prestação dos serviços, o que permitiu que a conta do autor fosse desativada, tendo então julgado procedente a ação e condenado o réu a restabelecer o perfil do autor e a pagar indenização por danos morais.

O demandado se conformou com tal desfecho, mas o autor pede seja elevado o valor da indenização e alterado o critério de fixação da verba honorária ou majorada a condenação em honorários, o que limita o conhecimento do recurso a tais temas.

Adiante-se, contudo, que o inconformismo não comporta acolhimento.

O Juiz fixou a indenização em R\$5.000,00.

Ora, tal valor não se mostra irrisório, nem discrepante da condição econômica das partes, da natureza da ofensa e do seu grau de repercussão, mostrando-se ainda suficiente para os fins da teoria do desestímulo e compatível com o tempo despendido na tentativa de solucionar a questão, estando na linha do que se tem fixado em casos análogos.

Cabe lembrar que pelo sistema da lei indenização só é devida quando há dano e há de ser então a ele proporcional (artigos 186 e 927 do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com

finalidade meramente punitiva.

Confira-se o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

De todo modo, a rigor nem há razão para dizer que o valor fixado descumpra aquele propósito.

Certo, ainda, que a circunstância de ser a ré empresa de porte não autoriza pagamento de valor objetivamente desproporcional, mostrando-se pertinente observação contida em julgado desta Câmara:

“A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo “um bom negócio”, desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos” (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Motivo não há, pois, para se alterar aquele valor.

Tampouco no tocante à verba honorária a

sentença comporta reparo.

O artigo 85 § 2º do CPC anuncia que os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Já o § 8º do mesmo artigo dispõe que, sendo inestimável, muito baixo o valor da causa ou irrisório o proveito econômico obtido pela parte, os honorários devem ser fixados mediante arbitramento equitativo.

Ora, a aplicação do percentual indicado na sentença (15%) sobre o valor da condenação não resultou em montante que se afigura irrisório ou aviltante, mas ajustado ao fato de se cuidar de ação que se repete aos milhares e que não demandou trabalho excepcional.

Registre-se que aqui não se pode aplicar o disposto no § 11 do referido artigo 85, como postula o apelante, já que aquele agravamento só se justifica quanto ao litigante vencido que não tenha obtido sucesso na sua apelação, o que não é o caso, eis que somente o autor apelou da sentença.

De fato, nessa linha já se pronunciou a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“1- É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;

c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.” (Embargos de Divergência em REsp. nº 1.539.725-DF, rel. Min Antônio Carlos Ferreira).

É verdade que o § 1º do artigo 85 do CPC anuncia serem devidos honorários “*nos recursos interpostos*”, mas de agravamento não trata, devendo-se então compreender que esse só é mesmo admissível na situação indicada no citado § 11.

Em suma, motivo não há para se alterar a sentença nem quanto a tal ponto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR